



Número: **1060685-04.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 150.270,00**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAEL MACIEL NASCIMENTO (AUTOR)		FABIO XIMENES CESAR registrado(a) civilmente como FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14136 26775	30/11/2022 16:26	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1060685-04.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: RAFAEL MACIEL NASCIMENTO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

SENTENÇA

I

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RAFAEL MACIEL NASCIMENTO** contra a **UNIÃO e o CEBRASPE**, objetivando que seja reconhecida sua condição como candidato pardo, apto a continuar nas demais fases do concurso para Agente de Polícia Federal que foi regido pelo edital normativo nº 1 – DGP/PF, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Alega que foi injustamente eliminado do concurso supramencionado, por não ter sido considerado como candidato pardo na etapa de heteroidentificação.

Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com ato praticado pela mesma banca examinadora do certame, que em outro concurso o considerou pardo.

Juntou procuração e documentos e requereu a justiça gratuita.

Citada, a Fundação Getúlio Vargas apresentou contestação no id 1358279286, evento 26, tendo impugnado a gratuidade judiciária e o valor atribuído à causa. No mérito, defendeu o ato impugnado, que estaria em consonância com o Edital do concurso. Acostou documentos.



Contestação apresentada pela União no id 1396408789, evento 40, impugnando o valor da causa. No mérito, pugna pela rejeição dos pedidos.

Réplica no id 1399210784, evento 44.

É o relatório.

II

De início, **acolho a preliminar de incorreção do valor dado à causa**. Com efeito, a pretensão da parte autora é a anulação do ato que a excluiu de concurso público por não a considerar como candidato pardo, o que não possui conteúdo econômico imediato. Assim, razoável que o valor da causa seja arbitrado em R\$ 1.000,00 - mil reais, para efeitos fiscais (CPC art. 292 § 3º).

Outrossim, **rejeito a impugnação à gratuidade da justiça**, haja vista que a parte ré não logrou apresentar qualquer elemento hábil a desconstituir a presunção de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência que instrui a petição inicial.

Presentes todos os pressupostos processuais e rejeitadas as questões preliminares, adentra-se ao mérito.

Sem alteração fático-jurídica na presente demanda, adoto, como razões de decidir, excertos da fundamentação exarada na decisão que deferiu à parte autora a tutela de urgência vindicada (id 1339519250, evento 17), conforme segue:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a parte Autora juntou aos autos comprovante de que já foi considerado, pelo CEBRASPE, como pardo, concorrendo às vagas destinadas a pretos e pardos no certame para provimento de vagas de Policial Rodoviário Federal (ID Num. 1315939269 – evento 06).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte Autora, encontra-se corroborada especialmente pelo documento da própria banca examinadora, ainda que em outro certame.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, para que não haja preterição do candidato quando da nomeação.

Na mesma esteira, reconhecido o direito do promovente de prosseguir no concurso público, em sendo aprovado em todas as suas fases, não se afigura razoável exigir o trânsito em julgado da decisão para se proceder à sua nomeação e posse.

Neste sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/1997. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO



PROVISÓRIA DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a vedação inserida no art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 não incide na hipótese de nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público, como no presente caso, observada a ordem de classificação. Precedentes: AgInt no Resp 1.590.185/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; AgRg no REsp 1.279.161/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/11/2016; AgRg no AREsp 151.813/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/4/2016.

2. Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é **cabível a execução provisória de sentença que garante a nomeação e posse de candidato a cargo público efetivo antes do trânsito em julgado, porquanto, nesse caso, não há pagamentos pretéritos, mas apenas a retribuição pelo efetivo serviço prestado.** Precedentes: AgInt no REsp 1.392.498/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 5/5/2017; AgInt no AREsp 740.852/PI, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2017.

3. Por fim, no tocante ao Tema 22 da repercussão geral, ainda pendente de apreciação nos autos do RE 560.900-DF, até a presente data não houve decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1365485/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO SUB JUDICE. VIABILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta pela parte exequente contra sentença integrada pelo acolhimento parcial de embargos de declaração e proferida em cumprimento provisório de sentença, na qual a petição inicial foi indeferida, com base no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a inexequibilidade do título judicial, ante a ausência de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à posse do autor.

2. Possibilidade, em caso de aprovação em todas as etapas, de nomeação e posse imediatas, à luz do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes na SS 3.583 AgR/CE: "No caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir **a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória.** Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e empossados (Pleno, DJe 28/08/2009) (TRF1, AC 0028329-17.2015.4.01.3400, Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, e-DJF1 31/05/2019).

3. Esta Corte tem adotado o entendimento no sentido de **ser possível nomeação antes do trânsito em julgado** nos casos em que o acórdão do Tribunal seja unânime (TRF1, AMS 0019246-72.2014.4.01.3800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 10/06/2019).

4. O acórdão que deferiu ao exequente a pontuação relativa ao título de aprovação em concurso de nível superior, reclassificando-o na quarta posição para o cargo pleiteado, foi proferido por unanimidade. **Não há vedação a nomeação e posse imediatas do**



apelante no cargo público.

5. *Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, com retorno do processo à primeira instância para regular prosseguimento do cumprimento provisório de título executivo judicial.*

(AC 1019501-73.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA, PJe 21/09/2021 PAG.)

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada e determino** a inclusão do autor na lista de candidatos aprovados no certame regido pelo EDITAL Nº 1 – DGP/PF, DE 15 DE JANEIRO DE 2021, no qual concorre à vaga de Agente de Polícia Federal, assegurando-lhe o prosseguimento nas demais fases do certame nas vagas destinadas aos candidatos negros, bem como seja nomeado, dentro da ordem classificatória, se outro impedimento não houver.

III

Ante o exposto, **ratifico a tutela de urgência e acolho o pedido** autoral para determinar a inclusão do autor na lista de candidatos aprovados no certame regido pelo EDITAL Nº 1 – DGP/PF, DE 15 DE JANEIRO DE 2021, no qual concorre à vaga de Agente de Polícia Federal, assegurando-lhe o prosseguimento nas demais fases do certame nas vagas destinadas aos candidatos negros, bem como seja nomeado, dentro da ordem classificatória, se outro impedimento não houver.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), *pro rata*.

Secretaria

I. Anote-se o novo valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

II. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Juiz Eduardo Rocha Penteado

14ª Vara Federal do DF

